SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092652 - DF (2025/0426529-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LOURIMAR BATISTA LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO DA COSTA - DF039232
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTE DE SAÚDE A DDT E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ANÁLISE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à conclusão acerca da existência de dano moral, impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60937677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 26c1458c-5731-4a32-96d5-82346f7b7009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092652 - DF (2025/0426529-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	LOURIMAR BATISTA LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO DA COSTA - DF039232
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTE DE SAÚDE A DDT E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ANÁLISE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à conclusão acerca da existência de dano moral, impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de fls. 987-998 (e-STJ), com a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTE DE SAÚDE A DDT E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLEGIADO COM O DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA60646320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:51
Código de Controle do Documento: 3b2d1dab-32cc-440b-94a5-8c8a0597caa4

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.006-1.008), a parte agravante delimita o alcance de seu recurso e pleiteia apenas o afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte e a reconsideração da decisão agravada para que seja admitido o processamento do recurso especial no que diz respeito à ausência de comprovação de danos à saúde, para afastamento dos danos morais, com provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada.

Alega que o TRF1 teria condenado a União com base em "*danos morais presumidos*", sem comprovação de danos físicos ou psíquicos e sem aferição do nexo causal, o que violaria os arts. 186 e 927 do Código Civil e o art. 373, inciso I, do CPC (e-STJ, fl. 1007).

Sustenta que a questão seria estritamente jurídica, fundada em fatos incontroversos reconhecidos no acórdão — (i) contaminação do sangue pelo pesticida e (ii) inexistência de comprovação de danos físicos/psíquicos.

Defende que não se pode atribuir responsabilidade civil "*calcando-se apenas em presunções genéricas acerca da toxicidade do produto*" sem prova de dano e nexo causal, e que o entendimento não decorre do Tema 1023/STJ nem se encontra consolidado (e-STJ, fl. 1007).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.014-1.015).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme as razões do agravo interno, a recorrente se insurge exclusivamente contra a parte da decisão monocrática referente à condenação em danos morais pelo Tribunal de origem.

O Colegiado estadual manteve a sentença no tocante à indenização do recorrido por dano moral com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 767):

> [...] possível a reparação por danos morais, tendo em vista o resultado do exame de cromatografia gasosa, realizado pelo Centro de Atendimento Toxicológico "Dr. Brasil" (ID 417048653), indicando a presença de inseticidas do grupo organoclorados no organismo da parte autora PP-DDE, a razão de 0,6 ppb (partes por bilhão), ficando claramente demonstrada, apesar da pouca quantidade, a contaminação pelo uso e manuseio de pesticidas, quando constatado, conforme o caso dos autos, por laudo de exame laboratorial, a contaminação no sangue do postulante em decorrência do labor realizado no combate a endemias. Ademais, conforme nova regulamentação que trata da matéria (Portaria nº 24, de a qual conferiu novos parâmetros 24/07/1994, para controle biológico da exposição ocupacional a alguns agentes químicos, suprimindo totalmente os valores de referência

Documento eletrônico VDA60646320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:51
Código de Controle do Documento: 3b2d1dab-32cc-440b-94a5-8c8a0597caa4

> anteriormente fixados para o DDT, por exemplo, antes constante no seu Anexo II da mencionada NR-7), não há que se falar em necessidade da comprovação de elevado índice de contaminação no sangue do trabalhador, nesses casos, razão pela qual faz jus a indenização pretendida, mesmo porque restou demonstrado, também, os demais pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Quanto ao valor da condenação a ser imposta em desfavor da FUNASA e da União Federal a título de danos morais, observa-se que inexiste parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Portanto, o quantum da reparação não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Em sendo assim, tenho por razoável e adequado, na espécie dos autos, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme fixado na sentença a quo, cujo montante deverá ser apurado, todavia, na fase de liquidação de sentença, ante a ausência de dados suficientes para se atestar todo o período laborado pelo autor, de responsabilidade da FUNASA e da União, manuseando as referidas substancias tóxicas, merecendo parcial reparos a sentença singular quanto a esse ponto.

Conforme pode ser observado pela análise das transcrições acima, o Tribunal de origem condenou a FUNASA e a União ao pagamento de reparação por danos morais em decorrência da comprovação nos autos, por laudo de exame laboratorial, da contaminação no sangue do agravado em decorrência do labor realizado no combate a endemias.

Ao contrário do afirmado pela recorrente em suas razões do agravo interno, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à conclusão pela existência de dano moral, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Embargos à execução.
> (...)
> 3. De igual forma, a pretensão de modificar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência de litispendência, requer, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório, circunstância vedada na sede eleita, a teor da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.382.484/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe 19/6/2019).

Documento eletrônico VDA60646320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:51
Código de Controle do Documento: 3b2d1dab-32cc-440b-94a5-8c8a0597caa4

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:51
Código de Controle do Documento: 3b2d1dab-32cc-440b-94a5-8c8a0597caa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.652 / DF

Número Registro: 2025/0426529-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10099062120174013400

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LOURIMAR BATISTA LIMA
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA - DF039232
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTES - EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS TÓXICAS (DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO (DDT / MERCÚRIO / OUTRAS)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LOURIMAR BATISTA LIMA
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA - DF039232
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: 485f1f4d-c1cc-49e7-9fad-1da2f4926a29

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:07
Código de Controle do Documento: 485f1f4d-c1cc-49e7-9fad-1da2f4926a29